

SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS: AS CONTRIBUIÇÕES DAS VISÕES HISTÓRICA E DE DIREITO COMPARADO PARA O DESVELAMENTO DA ESSÊNCIA ACUSATÓRIA

CRIMINAL PROCEDURE SYSTEMS: THE CONTRIBUTIONS OF HISTORICAL OVERVIEW AND COMPARATIVE LAW FOR UNVEILING THE ACCUSATORIAL ESSENCE

VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS*

RESUMO: Este artigo abordará a contribuição do estudo histórico à compreensão da dicotomia acusatório/inquisitivo, almejando questionar qual o contributo da análise dos sistemas processuais em sua perspectiva histórica para a compreensão de tal problemática na atualidade. Desse modo, pretende-se definir os contornos daquilo que se ambiciona destoar o processo penal, para, a partir disso, concluir que a essência da dicotomia reside na separação das funções de acusar e julgar. Ademais, almeja-se analisar os contornos do modelo adversarial (inescapavelmente tomando como referência o processo norte-americano), de modo a situá-lo perante a dicotomia acusatório/inquisitivo, tarefa que, ao menos em geral, não é satisfatoriamente realizada pela doutrina. Assim, fundamentar-se-á a hipótese de que, em última análise, os modelos acusatório e adversarial compartilham essência comum: a separação das funções de acusar e julgar a atores distintos do processo penal com o objetivo de assegurar a imparcialidade decisória, o que pressupõe a gestão das provas exclusivamente às partes.

PALAVRAS-CHAVE: Processo penal; sistemas processuais; acusatório; inquisitivo; adversarial.

ABSTRACT: This article will study the contribution of historical approach to understand the accusatorial/inquisitorial dichotomy, aiming to question the contribution of the procedural systems

Doutorando em Direito pela Universidade de São Paulo (USP), Mestre em Ciências Criminais na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) (2014) – Bolsista integral Capes, Pós-Graduado em Justiça Penal pela Universidade Castilla-La Mancha (UCLM – Espanha) (2013), Bacharel em Direito pela PUCRS (2012), Bolsista de Iniciação Científica CNPq/Pibic (2009/2012).

analysis in its historical perspective for understanding today problems. Thus it is intended to define the contours of what is intended to distinguish the criminal procedure to conclude that the essence of the dichotomy lies in the separation of accusation and judicial functions. In addition, it aims to analyze the outlines of the adversarial model (inescapably referring to the US process) in order to place it before the accusatorial/inquisitorial dichotomy, a task that, at least in general, is not satisfactorily accomplished by the juridical doctrine. Therefore, it will test the hypothesis that, ultimately, the accusatorial and adversarial models share a common essence, the separation of accusation and judicial to different actors in the criminal proceedings in order to ensure judge's impartiality, which assumes the management of evidence exclusively by the parties.

KEYWORDS: Criminal procedure; procedural systems; accusatorial; inquisitorial; adversarial.

SUMÁRIO: Introdução; 1 A distinção entre os modelos a partir de uma visão histórica: o desvelamento da necessidade de uma nítida separação entre as funções de acusar, julgar e defender; 2 A visão da *common law* sobre os sistemas processuais: onde se acomoda o modelo adversarial?; Considerações finais; Referências.

INTRODUÇÃO

Em um cenário de constantes questionamentos críticos, que propõem, inclusive, a superação da discussão acerca dos sistemas processuais¹ e de profundas influências entre os ordenamentos jurídicos, que autorizam até teses acerca da existência de um modelo global de proteção a direitos humanos na justiça criminal², o debate sobre a dicotomia acusatório/inquisitivo³ se encontra progressivamente mais diluído em sua multiplicidade atordoante

- 1 "Manter-se a noção histórica somente ajuda a obscurecer, confundir e impedir a leitura constitucionalmente adequada dos lugares e funções do e no processo penal, especialmente quando adotada a teoria dos jogos." (ROSA, Alexandre Morais da. *Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 54).
- 2 ARMENTA DEU, Teresa. *Sistemas procesales penales*. La justicia penal em Europa y América. Madrid: Marcial Pons, 2012. p. 20; AMANN, Diane Marie. Harmonic Convergence? Constitutional Criminal Procedure in an International Context. *Indiana Law Journal*, v. 75, p. 809-873, 2000. p. 823-825.
- 3 Importante esclarecer que os termos "inquisitivo", "inquisitório" e "inquisitorial" serão utilizados indistintamente durante este trabalho. Ilustrativamente, para uma tentativa de distinção entre tais denominações: ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. *A iniciativa instrutória do juiz no processo penal*. São Paulo: RT, 2003. p. 36, nota 7.

de interpretações⁴. Nesse panorama, duas construções argumentativas têm acarretado, contemporaneamente, confusões no enfrentamento do referido tema: por um lado, descrições históricas vazias e reprodutoras de uma frágil narração supostamente evolutiva tornam nebulosa a origem do ideal acusatório, fomentando posturas que desfocam a real contribuição de tal estudo; por outro diapasão, análises de direito comparado, especialmente a partir do modelo processual adversarial estadunidense, têm fundamentado tentativas de afastar algo intrínseco à acusatoriedade, a concretização da separação entre as funções de acusar e julgar por meio da postura reativa e, exclusivamente desse modo, imparcial do juiz.

Assim, inicialmente se abordará a contribuição do estudo histórico à compreensão da dicotomia acusatório/inquisitivo. Não se pretende emprender retrospectiva histórica pseudolinear, a qual caracteriza motivo de acertada crítica doutrinária⁵. Almeja-se exatamente questionar qual o contributo da análise dos sistemas processuais em sua perspectiva histórica para a compreensão de tal problemática na atualidade. Para tanto, desde já importante frisar a inexistência de linearidade no desenvolvimento dos modelos descritos⁶: realizar-se-á revisão bibliográfica acerca das considerações históri-

4 LANGER, Máximo. La dicotomía acusatorio-inquisitivo y la importación de mecanismos procesales de la tradición jurídica anglosajona. Algunas reflexiones a partir del procedimiento abreviado. In: MAIER, Julio B. J.; BOVINO, Alberto (Comp.). *El procedimiento abreviado*. Buenos Aires: Del Puerto, 2005. p. 103-104. Cumpre ressaltar, desde já, que a dicotomia acusatório/inquisitivo nem sempre é articulada pelos autores que a utilizam de um modo a se adaptar a tais definições, além de que é possível o uso de mais de um significado pelo mesmo doutrinador (LANGER, Máximo. The long shadow of the adversarial and inquisitorial categories. In: DUBBER, Markus; HÖERNLE, Tatjana (Ed.). *Handbook on Criminal Law*. Oxford: Oxford University Press, 2014. p. 3) (no prelo).

5 "O fenômeno dos sistemas processuais, é de bom alvitre frisar, não pode se resumir a uma complicação de textos históricos, investigados no presente, tentando-se atribuir um fio de sentido a perpassa-los. De forma amiúde os juristas procuram enfrentar uma 'evolução' histórica, oferecendo uma pretensa continuidade justamente onde esta não pode ser encontrada." (GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Nulidades no processo penal*. Introdução principiológica à teoria do ato processual irregular. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 133).

6 Richard Vogler empreende crítica à suposta descrição histórica acerca dos sistemas processuais penais, apontando a inexistência de um desenvolvimento linear: "A falácia do acusatório está baseada em uma premissa genealógica e imagina uma espécie de processo evolutivo que tem lugar no processo penal" (VOGLER, Richard. El sistema acusatorio en los procesos penales en Inglaterra y en Europa continental. In: WINTER, Lorena Bechmaier (Coord.). *Proceso penal y sistemas acusatorios*. Madrid: Marcial Pons, 2008. p. 180) (tradução livre).

cas avaliadas pertinentes entre aquelas comumente apontadas pela doutrina, com o fim de questionar a sua relevância contemporânea para elucidar a perene tensão na delimitação dos conceitos “acusatório” e “inquisitivo”. Assim, considerando-se as limitações da revisão histórica para o estudo dos sistemas de justiça criminal contemporâneos, buscar-se-á o ponto fundamental da crítica traçada, ou seja, almejar-se-á definir os contornos daquilo que se pretende destoar o processo penal, para, a partir disso, concluir que a essência da dicotomia reside na separação das funções de acusar e julgar.

Posteriormente, pretende-se analisar os contornos do modelo adversarial (inescapavelmente tomando como referência o processo norte-americano), de modo a situá-lo perante a dicotomia acusatório/inquisitivo, tarefa que, ao menos em geral, não é satisfatoriamente adimplida pela doutrina. Assim, fundamentar-se-á a hipótese de que, em última análise, os modelos acusatório e adversarial compartilham essência comum: a separação das funções de acusar e julgar a atores distintos do processo penal com o objetivo de assegurar a imparcialidade decisória. Entretanto, desvelar-se-á que o segundo é melhor compreendido a partir da clarificação de sua referência aos sistemas processuais de ordenamentos de origem da *common law*, especialmente o estadunidense, que possuem características que vão além da essência descrita⁷.

1 A DISTINÇÃO ENTRE OS MODELOS A PARTIR DE UMA VISÃO HISTÓRICA: O DESVELAMENTO DA NECESSIDADE DE UMA NÍTIDA SEPARAÇÃO ENTRE AS FUNÇÕES DE ACUSAR, JULGAR E DEFENDER

Na antiguidade⁸, teria surgido o *modelo acusatório*, o qual figurou como predominante nos cenários jurídicos grego e romano⁹. No Direito grego, em

7 Nesse sentido, Robert Kagan desvela a amplitude do que intitula *adversarial legalism*, que, conforme o autor, trata-se do “turbulento peculiar estilo estadunidense de Direito e das decisões judiciais” (KAGAN, Robert A. *Adversarial Legalism*. The American Way of Law. Cambridge: Harvard University Press, 2003. p. ix) (tradução livre). Assim, caracteriza-se o adversalismo como fenômeno que permeia as relações sociais no cenário estadunidense, não se limitando ao campo jurídico, mas apresentando reflexos em diversas searas da sociedade.

8 Em análise mais detalhada dos sistemas processuais na antiguidade, ver: PRADO, Geraldo. *Sistema acusatório*. A conformidade constitucional das leis processuais penais. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 69-78; SAAD, Marta; MALAN, Diogo Rudge. Origens históricas dos sistemas acusatório e inquisitivo. *Revista dos Tribunais*, v. 842, p. 413-435, 2005.

9 “O sistema acusatório, com essas características históricas, vigorou durante quase toda a Antiguidade grega e romana, bem como na Idade Média, nos domínios do direito germano.

que a participação direta do povo na decisão judicial era marcante, vigorava o sistema de ação popular para delitos graves, em que qualquer pessoa podia acusar, e o de queixa privada para casos menos graves¹⁰. Em Roma, conforme Giulio Illuminati, não se distinguia claramente os interesses particulares dos públicos no âmbito da justiça penal, visto que, juntamente com a vingança privada como reação legítima ao delito, existiam hipóteses de intervenção direta do Estado em transgressões graves¹¹. Em regra, são apontadas as seguintes características: separação de funções entre acusador e julgador, oralidade, publicidade, presunção de inocência, prisão cautelar como exceção, juiz passivo e contraditório¹². Também afirma-se que, em geral, o julgamento se realizava em tribunais populares, a partir do sistema de valoração de provas com base na íntima convicção, sem a necessidade de motivação¹³.

Por outro lado, com a ascensão do regramento adotado pelo Direito canônico e a necessidade de fortalecimento do Estado na fase de decadência do império romano¹⁴, aponta-se a disseminação do *modelo inquisitivo*, inicial-

Somente no século XII entrou em declínio, passando a vigorar o processo inquisitivo" (BADARÓ, Gustavo Henrique. *Correlação entre acusação e sentença*. 3. ed. São Paulo: RT, 2013. p. 27). Assim, também: CASARA, Rubens R. R.; MELCHIOR, Antonio Pedro. *Teoria do processo penal brasileiro*. Dogmática e crítica: conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. 1, 2013. p. 93; FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão*. Teoria do garantismo penal. 4. ed. São Paulo: RT, 2014. p. 520. Adicionalmente, conforme Clara Roman Borges, o sistema acusatório foi "concebido também na Idade Média com a criação do Tribunal do Júri na Inglaterra" (BORGES, Clara Maria Roman. Um olhar para além dos sistemas processuais penais. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 104, ano 21, p. 147-171, set./out. 2013. p. 149).

10 LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 117.

11 ILLUMINATI, Giulio. El sistema acusatorio en Italia. In: BACHMAIER WINTER, Lorena (Coord.). *Proceso penal y sistemas acusatorios*. Madrid: Marcial Pons, 2008. p. 138.

12 Nesses termos, em geral: BADARÓ, Gustavo Henrique. *Correlação entre acusação e sentença*, op. cit., p. 26; ARMENTA DEU, Teresa. *Sistemas procesales penales*, op. cit., p. 22; LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 117-118.

13 BADARÓ, Gustavo Henrique. *Correlação entre acusação e sentença*, op. cit., p. 27.

14 "Resumindo, o processo inquisitivo se desenvolveu juntamente à aparição do Estado e da necessidade de fortalecer a segurança jurídica e a eficácia da justiça penal, em que a pena não satisfará interesses particulares de vingança, mas sim dissuasórios ou em caso de reabilitação, resultando determinante em qualquer hipótese não deixar à discricionariedade privada o exercício da ação e com ela a perseguição dos delitos." (ARMENTA DEU, Teresa. *Sistemas procesales penales*, op. cit., p. 24) (tradução livre).

mente em casos excepcionais¹⁵, com o seu triunfo e a popularização no período da Idade Média em meio à Inquisição Católica¹⁶. Tal cenário é descrito por Nicolau Eymerich em seu *Manual dos inquisidores*, que relata o processo canônico de combate à heresia¹⁷, ressaltando o poder do juiz inquisidor ao atuar como parte, investigador, diretor, acusador e julgador¹⁸. Assim, sustenta-se que as suas características são: concentração das funções de acusar e julgar, juiz ativo e inquisidor, inexistência de contraditório, segredo, escrito, prisão do acusado durante o processo, que era tido como objeto das investigações, e busca da verdade real¹⁹. Por certo, aí se desenvolveu um sistema estruturado de aplicação do poder punitivo²⁰, que, por meio de uma pretensa racionalização da valoração probatória²¹, instituiu a confissão obtida por tortura²² como confirmação da prática do fato investigado.

- 15 CASARA, Rubens R. R.; MELCHIOR, Antonio Pedro. *Teoria do processo penal brasileiro*, op. cit., p. 93; ILLUMINATI, Giulio. El sistema acusatorio en Italia, op. cit., p. 140; FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão*, op. cit., p. 521.
- 16 “Esta evolução veio a culminar, por influência do estabelecimento da Inquisição em Portugal (1536) e da sua forma própria de processo, nas Ordenações Filipinas, que, relativamente aos crimes mais graves, mandavam seguir a ‘ordem natural do juízo’, sem outra preocupação que não fosse a de alcançar a certeza do delito, a identificação do agente e a sua confissão.” (DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito processual penal*. 1. ed. reimp. Coimbra: Coimbra, 2004. p. 64).
- 17 EYMERICH, Nicolau. *Manual dos inquisidores*. Brasília: Fundação Universidade de Brasília, 1993. p. 113-209.
- 18 KHALED JR., Salah Hassan. O sistema processual penal brasileiro: acusatório, misto ou inquisitório? *Civitas*, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 293-308, maio/ago. 2010. p. 295.
- 19 Assim, em termos gerais: LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*, op. cit., p. 121-122; CINTRA, Antonio C. A.; GRINOVER, Ada P.; DINAMARCO, Cândido R. *Teoria geral do processo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 64.
- 20 “Trata-se, sem dúvida, do maior engenho jurídico que o mundo conheceu; e conhece.” (COUTINHO, Jacinto Miranda. O papel do novo juiz no processo penal. In: COUTINHO, Jacinto Miranda (Coord.). *Crítica à teoria geral do direito processual penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 18).
- 21 BACHMAIER WINTER, Lorena. Acusatorio versus inquisitivo. Reflexiones acerca del proceso penal. In: BACHMAIER WINTER, Lorena (Coord.). *Proceso penal y sistemas acusatorios*. Madrid: Marcial Pons, 2008. p. 19.
- 22 Em profunda análise histórica acerca da tortura empreendida na justiça criminal no período entre os séculos XVI e XVIII, ver: SABADELL, Ana Lucia. *Tormenta juris permissione*. Tortura e Processo Penal na Península Ibérica (séculos XVI-XVIII). Rio de Janeiro: Revan, 2006. Jacinto Coutinho esclarece: “A inquisição, enfim, não inventou a tortura, mas o meio quase perfeito para justificá-la: os mecanismos do sistema inquisitório” (COUTINHO,

A suposta superação de tal sistema se deu a partir do surgimento do Código de Processo Penal francês de 1808, que inaugurou o intitulado *modelo misto*²³. Trata-se do Código Napoleônico, que “se traduzia numa mescla entre os sistemas inquisitório e acusatório”²⁴, prevendo uma fase anterior de caráter inquisitivo – que ocorre sem a mediação dos sujeitos processuais e almeja a busca de elementos para informar o Estado e embasar a futura acusação – e, posteriormente, uma etapa processual acusatória, com a devida repartição das funções, da publicidade, da oralidade e da efetivação do contraditório²⁵. Há quem diga que os seus pontos de diferenciação com o precursor inquisitivo são reduzidos, ao passo que se trataria de uma configuração inquisitivo-acusatória²⁶.

Em breves palavras, tendo-se ciência da complexidade dos diversos determinantes da dicotomia acusatório/inquisitivo em termos históricos, essa é a descrição dos seus contornos fundamentais. Contudo, existem espaços de questionamento a tal esquema e às diferenciações entre os modelos a partir dele estruturadas. Conforme Kai Ambos, “a história, entretanto,

Jacinto Miranda. O papel do novo juiz no processo penal. In: COUTINHO, Jacinto Miranda (Coord.). *Crítica à teoria geral do direito processual penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 30). Em análises históricas acerca da tortura no processo penal, ver: LANGBEIN, John. *Torture and Law of Proof*. Chicago: University of Chicago Press, 1977; DAMAŠKA, Mirjan. The death of legal torture. *The Yale Law Journal*, v. 87, p. 860-884, 1978.

23 BADARÓ, Gustavo Henrique. *Correlação entre acusação e sentença*, op. cit., p. 29; ARMENTA DEU, Teresa. *Sistemas procesales penales*, op. cit., p. 25; SILVEIRA FILHO, Sylvio Lourenço. *Introdução ao direito processual penal*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 52-60.

24 BORGES, Clara Maria Roman. Um olhar para além dos sistemas processuais penais, op. cit., p. 149.

25 CASARA, Rubens R. R.; MELCHIOR, Antonio Pedro. *Teoria do processo penal brasileiro*, op. cit., p. 85.

26 “Portanto, a única diferença com o processo inquisitivo *stricto sensu* – além da imediação e da publicidade do juízo oral – radicaria na intervenção adicional do Ministério Público. Em outras palavras, regem os conhecidos princípios (princípio da averiguação, da oficialidade e verdade material), complementados com o princípio acusatório e com a imediação, a oralidade e a publicidade do juízo oral.” (AMBOS, Kai. El principio acusatorio y el proceso acusatorio: un intento de comprender su significado actual desde la perspectiva histórica. In: BACHMAIER WINTER, Lorena (Coord.). *Proceso penal y sistemas acusatorios*. Madrid: Marcial Pons, 2008. p. 69) (tradução livre).

nos demonstra que as coisas se revestem de uma maior complexidade²⁷. Há quem aponte que a dicotomia acusatório/inquisitivo, em verdade, referiu-se historicamente ao modo de início do processo, ou melhor, àquele legitimado à sua propositura²⁸: naquele, começava-se a partir de uma querela particular (que precisava sustentar a acusação), já, por outro lado, neste se dava com a atividade de ofício do julgador²⁹. Entretanto, diante dos modelos mistos em que a acusação não era iniciada por particular, mas pelo representante do Ministério Público (ou seja, não de ofício pelo julgador), Giulio Illuminati sustenta que “a ausência de acusação privada e a consequente iniciação do processo de ofício pelo juiz já não vai constituir um elemento que caracterize o sistema”³⁰.

Ademais, questionando a utilidade da revisão histórica para o debate contemporâneo dos sistemas processuais, há quem afirme que a denominação “sistema inquisitivo” também é utilizada para caracterizar os modelos continentais (em regra, europeus e latinos), de modo a afirmar reprovações a suas características. Conforme Armenta Deu, as críticas assinaladas aos sistemas continentais são construídas a partir de argumentos históricos, que atualmente carecem de fundamentação³¹. Assim, a autora sustenta que as duas principais objeções – falta de imparcialidade do investigador e tratamento do acusado como objeto – foram sanadas com a separação de funções entre os atores judiciais e o reconhecimento de direitos aos réus³². Ou seja, a

27 AMBOS, Kai. El principio acusatorio y el proceso acusatorio: un intento de comprender su significado actual desde la perspectiva histórica, op. cit., p. 50 (tradução livre).

28 “No marco de um sistema acusatório material, o princípio acusatório significa que o órgão (estatal) habilitado para tomar a decisão de controvérsias de caráter penal – tribunal – não pode intervir no caso a menos que exista o pedido concreto de um particular, cuja atuação se desempenha fora de qualquer órgão público ou dependente do Estado.” (BOVINO, Alberto. *Principios políticos del procedimiento penal*. Buenos Aires: Del Puerto, 2005. p. 38-39) (tradução livre).

29 AMBOS, Kai. El principio acusatorio y el proceso acusatorio: un intento de comprender su significado actual desde la perspectiva histórica, op. cit., p. 49-57.

30 ILLUMINATI, Giulio. El sistema acusatorio en Italia, op. cit., p. 140-141 (tradução livre). Assim, o autor aponta que “o exercício da ação vem atribuído a um órgão distinto do juiz – o Ministério Público – sem que isso, por si só, exclua que se trate de um processo de tipo inquisitivo” (idem, p. 141) (tradução livre).

31 ARMENTA DEU, Teresa. *Sistemas procesales penales*, op. cit., p. 49-50.

32 “O recurso fácil de taxar de inquisitivo um sistema como método desqualificador não resulta adequado, entre outras questões porque se faz utilizando mal um termo com

partir de tal postura concluir-se-ia que não existem sistemas inquisitivos nos ordenamentos contemporâneos, mas somente modelos acusatórios/mistos. Em sentido semelhante, Bachmaier Winter atesta a inutilidade da denominação inquisitório em termos históricos, visto que atualmente qualquer reforma do processo penal não tem como opção válida tal esquema diante dos avanços hodiernos acerca da concepção de garantias fundamentais³³. Além disso, assevera que nunca existiu um sistema acusatório puro, com todas as características apontadas ao tipo idealmente estruturado, o qual, ainda que hipoteticamente desenhado, pouco ou nada contribui para o debate contemporâneo em âmbito europeu³⁴.

Por certo, não há como interligar os modelos grego e romano, intitulados acusatórios, ao caracteristicamente almejado ideal atual. Não existe uma similaridade necessária ou uma decorrência natural entre tais construções históricas e o sistema acusatório hodierno³⁵. Do mesmo modo, não se quer identificar por completo o fenômeno histórico da Inquisição com o modelo inquisitório em seus contornos contemporâneos³⁶. Pensa-se, entretanto, que algumas contribuições podem (e precisam) ser empreendidas da análise histórica acerca dos sistemas processuais penais, embora se considere as limita-

claras reminiscências históricas que hoje não resultam absolutamente reconhecíveis nos ordenamentos processuais continentais." (ARMENTA DEU, Teresa. *Sistemas procesales penales*, op. cit., p. 50-51) (tradução livre).

33 "As opções para uma reforma do processo penal não se limitam a decidir pela opção entre um modelo acusatório ou um modelo inquisitivo. Essa aproximação seria claramente simplista, além de irreal. A concepção atual de garantias fundamentais como a imparcialidade, o direito de defesa contraditória, a valoração da prova ou o direito ao juízo público fazem que o processo histórico inquisitivo não seja em nenhum caso uma opção válida." (BACHMAIER WINTER, Lorena. *Acusatorio versus inquisitivo*, op. cit., p. 12) (tradução livre).

34 BACHMAIER WINTER, Lorena. *Acusatorio versus inquisitivo*. Reflexiones acerca del proceso penal, op. cit., p. 13.

35 "[...] não há razão aqui para inventariar uma pretensa história de continuidade entre Direito grego, romano, comum, até finalmente chegar-se ao Estado Moderno e afirmar cabalisticamente a existência de um laço indelével entre distintos e enormes espaços intertemporais." (GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Nulidades no processo penal*. Introdução principiológica à teoria do ato processual irregular. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 136).

36 Em crítica a pretensas construções históricas lineares, Clara Roman Borges afirma que não há como identificar práticas ditas inquisitórias da atualidade com um suposto padrão único da inquisição da Idade Média, pois, em verdade, vários são os contornos da Inquisição europeia, podendo-se atestar que ocorreram "várias inquisições" (BORGES, Clara Maria Roman. Um olhar para além dos sistemas processuais penais, op. cit., p. 154).

ções aqui referidas. Nesse sentido, ressalta Marinho Marques que “o estudo do sistema acusatório ainda se faz importante, nem que seja para nos mostrar seus limites históricos”³⁷.

Alega-se que, apesar da confusão na correta especificação de suas características essenciais, a dicotomia acusatório/inquisitivo tem o condão de iluminar pontos fundamentais no debate relatado³⁸, especialmente ao atentar para as consequências de opções político-processuais ao respeito de direitos fundamentais e à amplitude do controle social por meio do poder punitivo³⁹. Contudo, não se quer afirmar que as práticas autoritárias contemporâneas são inquestionavelmente decorrências de tal legado histórico, o que possibilitaria um discurso conformista indiferente à responsabilização dos atores do campo jurídico-criminal⁴⁰. Em verdade, supõe-se que autores cujo pensamen-

37 MARQUES, Leonardo A. Marinho. Inquisitório *versus* acusatório: não vamos superar a dualidade sem demarcá-la. *Boletim IBRASPP*, São Paulo, ano 3, n. 4, p. 15/17, 2013/01. p. 16. Assim também Giulio Illuminati: “A aproximação histórica resulta indispensável não só para identificar os precedentes que existiram na realidade da alternativa que estamos considerando, mas também para compreender plenamente o significado dos parâmetros de referência que servem para a contraposição entre acusatório e inquisitivo” (ILLUMINATI, Giulio. *El sistema acusatorio en Italia*, op. cit., p. 137) (tradução livre).

38 “Em verdade, como sói ocorrer em qualquer estudo que traga um feixe de análise (ainda que minimamente) tangente à ‘história das ideias’, só se pode concluir que não existe como delinear um exato ‘antecedente histórico’ para um fato, uma conjuntura política ou um elemento sociocultural. Há contextos possivelmente vistos como de maior colaboração ou ingerência. Com o objeto do qual ora se ocupa, não pode ser diferente: não existe chance de acerto pleno em procurar traçar – por exemplo – um mapa ou linha do tempo quanto à ‘adoção’ de um ou outro princípio reitor do exercício da ação penal, e nem como coligar ele a um exato modelo processual. Contudo, há como fazer aproximações bastante proveitosas para que o patamar de análise seja atingido.” (DIVAN, Gabriel. *Processo penal e política criminal: uma reconfiguração da justa causa para a ação penal*. Tese (Doutorado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. p. 206).

39 “[...] não se pode esquecer que os sistemas processuais são também fenômenos culturais que, ao longo da história, foram utilizados/manipulados pelo poder político, com o objetivo de solucionar a tensão entre conservar as estruturas políticas e sociais e transformá-las.” (CASARA, Rubens R. R.; MELCHIOR, Antonio Pedro. *Teoria do processo penal brasileiro*, op. cit., p. 66).

40 Em crítica a pretensas construções históricas lineares, Clara Roman Borges afirma que não há como identificar práticas ditas inquisitórias da atualidade com um suposto padrão único da inquisição da Idade Média, pois, em verdade, vários são os contornos da Inquisição

to se pauta pela primazia de significação aos contornos das práticas inquisitivas do período da Inquisição não pretendem esboçar uma evolução linear entre os sistemas. Portanto, as críticas atuais, que apontam ranços inquisitivos no modelo brasileiro, apresentam um escopo fundamental de ressaltar questões contemporâneas que destoam de um processo penal democrático constitucional e convencionalmente orientado.

Por fim, na pretensão de sopesar as contribuições do panorama histórico no debate da dicotomia exposta, conclui-se que, apesar das imprecisões terminológicas e das diversas possibilidades de caracterizações dos modelos, a revisão histórica acerca dos sistemas acusatório e inquisitivo é capaz de elucidar a questão primordial da sua distinção: a separação das funções de acusar e julgar em atores diferentes no processo penal⁴¹ (impreterivelmente verificada em conjunto com os seus reflexos práticos inerentes)⁴². Tal arremate se justifica a partir da percepção de que a contraposição fundamental se dá em relação ao cenário de julgamento do período da Inquisição, em que essas tarefas eram cominadas a um só perseguidor. Embora as considerações históricas críticas mostrem-se relevantes, como, por exemplo, a afirmação de Kai Ambos acerca da diferenciação exclusivamente sobre o modo de início da perseguição⁴³, pensa-se que é inafastável a pretensão da classificação dos modelos processuais penais em resguardar a justiça criminal daquilo que é

européia, podendo-se atestar que ocorreram “várias inquisições”: “[...] entende-se que um estudo, com a pretensão de contribuir na transformação de tais práticas autoritárias que permeiam o processo penal levado a cabo no dia a dia dos tribunais brasileiros, deve partir do pressuposto de que aquelas não são resultantes de uma tradição imutável legadas pelos tribunais da fé, mas produto de seu tempo e principalmente das relações de poder que perpassam e constituem a atual sociedade brasileira e, principalmente, seus mecanismos de controle social” (BORGES, Clara Maria Roman. Um olhar para além dos sistemas processuais penais, op. cit., p. 158).

- 41 Giulio Illuminati afirma que, com base na perspectiva histórica, dois pontos são relevantes para a discussão dos modelos processuais penais: quem é legitimado para iniciar a jurisdição penal, ou seja, tem o poder de acusar, e a amplitude dos poderes do juiz para atuar de ofício (ILLUMINATI, Giulio. El sistema acusatorio en Italia, op. cit., p. 137).
- 42 Sobre tais decorrências necessárias, ver: VASCONCELLOS, Vinicius Gomes. *Barganha e justiça criminal negocial*: tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. p. 137-159.
- 43 AMBOS, Kai. El principio acusatorio y el proceso acusatorio: un intento de comprender su significado actual desde la perspectiva histórica, op. cit., p. 49-57.

apontado como seu defeito fundamental na revisão histórica empreendida⁴⁴: a confusão entre acusador e julgador⁴⁵. Por certo, de qualquer modo, tais pontuações históricas, como afirma Alberto Binder, são pontos de partida para a compreensão do direito processual penal em seus contornos contemporâneos⁴⁶.

2 A VISÃO DA COMMON LAW SOBRE OS SISTEMAS PROCESSUAIS: ONDE SE ACOMODA O MODELO ADVERSARIAL?

Em meio à problematização histórica das definições dos sistemas acusatório e inquisitivo, após a proposição da sua principal contribuição para a discussão contemporânea – a crítica à confusão entre as funções de acusar e julgar –, ressalta-se como fundamental tecer considerações acerca do intitulado modelo adversarial. Em regra apontado como expressão característica da justiça estadunidense⁴⁷, de origem anglo-americana⁴⁸, trata-se de conceito permeado por imprecisões⁴⁹ e largamente distorcido, seja quando qualifica-

44 "Em definitivo, o sistema inquisitório foi desacreditado – principalmente – por incidir em um erro psicológico: crer que uma mesma pessoa possa exercer funções tão antagônicas como investigar, acusar, defender e julgar." (LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*, op. cit., p. 127).

45 FAIREN GUILLEN, Victor. La disponibilidad del derecho a la defense en el sistema procesal acusatorio espanol (La conformidad del acusado). *Revista de la Facultad de Derecho de México*, n. 77-78, p. 125-164, jan./jun. 1970. p. 234. Nesse sentido, afirma Gilberto Thums: "Na sua origem, o sistema inquisitório caracteriza-se pela reunião das funções de persecução e julgamento num único órgão estatal. É típica de concepção de Estado absolutista, havendo concentração de todo o poder nas mãos do soberano" (THUMS, Gilberto. *Sistemas processuais penais*. Tempo, tecnologia, dromologia, garantismo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 202).

46 BINDER, Alberto M. *Introdução ao direito processual penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 31-33.

47 TARUFFO, Michele. *El proceso civil adversarial en la experiencia americana*. El modelo americano del proceso de connotación dispositiva. Bogotá: Temis, 2008. p. 1-3.

48 Sobre as origens do modelo adversarial e a importância do papel do advogado em seu desenvolvimento, ver: LANGBEIN, John H. *The origins of adversary criminal trial*. Oxford: Oxford University Press, 2003. p. 67-177, 252-317; MALAN, Diogo Rudge. *Direito ao confronto no processo penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 7-17.

49 "Tanto na doutrina continental quanto norte-americana, as expressões 'adversarial' (ou 'acusatório') e 'não-adversarial' (ou 'inquisitório') são usadas em uma variedade de sentidos, e o significado dessa oposição varia em conformidade." (DAMAŠKA, Mirjan.

do como alheio à dicotomia já estudada⁵⁰ ou quando identificado ao modelo acusatório⁵¹.

De início, parte da doutrina brasileira estrutura a categoria “sistema adversarial” a partir de debatida discussão teórica acerca da iniciativa probatória do julgador no processo penal⁵². Aponta-se que a sua principal característica é “a iniciativa das partes, enquanto o juiz tem um papel relativamente passivo, agindo essencialmente como um árbitro em posição neutra entre as partes”⁵³, ou seja, em contraposição a um modelo em que o magistrado é autorizado a produzir provas, no sistema adversarial acusação e defesa iniciam e desenvolvem o processo⁵⁴. O núcleo dessa diferenciação seria a passividade judicial diante da primazia das partes na condução da instrução processual⁵⁵.

Evidentiary Barriers to Conviction and Two Models of Criminal Procedure: A Comparative Study. *University of Pennsylvania Law Review*, v. 121, p. 506-589, 1973. p. 554) (tradução livre).

50 GRINOVER, Ada Pellegrini. *A marcha do processo*. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 78-79; BADARÓ, Gustavo Henrique. *Ônus da prova no processo penal*. São Paulo: RT, 2003. p. 125-138. Ressaltando a dissociação entre a dicotomia acusatório e inquisitivo (além do suposto modelo misto) e os conceitos de *adversarial* e *não adversarial*, afirma Diogo Malan que “é de pouca utilidade tentar extrair a fórceps os conceitos de processo penal adversarial e non-adversarial da sobredita classificação tripartida, máxime no bojo de estudo comparativo entre as características gerais dos sistemas processuais penais da *common law* e da família romano-germânica” (MALAN, Diogo Rudge. *Direito ao confronto no processo penal*, op. cit., p. 18).

51 ALBERGARIA, Pedro Soares de. *Plea Bargaining*. Aproximação à justiça negociada nos EUA. Coimbra: Almedina, 2007. p. 49, nota 107.

52 Conforme Ada Grinover, “o que tem a ver, sim com os poderes instrutórios do juiz no processo é o denominado *adversarial system*, próprio do sistema anglo-saxão, em contraposição ao *inquisitorial system*, da Europa continental e dos países por ela influenciados” (GRINOVER, Ada Pellegrini. *A marcha do processo*, op. cit., p. 78).

53 BADARÓ, Gustavo Henrique. *Ônus da prova no processo penal*, op. cit., p. 126. Nesse sentido, também: ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. *A iniciativa instrutória do juiz no processo penal*, op. cit., p. 26-27.

54 “Denomina-se *adversarial system* o modelo que se caracteriza pela predominância das partes na determinação da marcha do processo e na produção das provas” (GRINOVER, Ada Pellegrini. *A marcha do processo*, op. cit., p. 78). Assim também: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Notas sobre alguns aspectos do processo (civil e penal) nos países anglo-saxônicos. In: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de direito processual*. 7. sér. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 159.

55 HESSICK, Andrew; SAUJANI, Reshma. *Plea Bargaining and Convicting the Innocent: the Role of the Prosecutor, the Defense Counsel, and the Judge*. *Brigham Young University Journal*

Além disso, a partir de tal definição, restaria afastada a identificação entre processo penal acusatório e adversarial⁵⁶, de modo que, conforme Ada Grinover, “um sistema acusatório pode adotar o *adversarial system* ou o *inquisitorial system*”, na medida em que autorize ou não a atuação do juiz na produção probatória⁵⁷. Portanto, concluir-se-ia que as concepções adversarial e inquisitorial (não adversarial) não se relacionam com a classificação acusatório, inquisitivo e misto⁵⁸. Essa construção, entretanto, é passível de críticas: a separação entre as funções de acusar e julgar não se estabelece simplesmente pela estruturação formal de dois atores distintos para exercer tais tarefas, ao passo que a usurpação das atribuições da acusação, como a produção probatória pelo julgador, viola o núcleo do sistema acusatório, que é compartilhado pelo modelo adversarial, conforme se exporá a seguir⁵⁹; além disso, pode ser questionada a relação traçada entre a disponibilidade das provas pelas partes e o sistema adversarial, que, conforme Ricardo Gloeckner, não deve ser confundida em seus termos⁶⁰.

Ademais, em estudos estrangeiros, há quem defina a dicotomia adversarial/inquisitorial nos seguintes termos: aquele se trataria de sistema em que o “processo penal dirigiria uma disputa entre duas partes (acusação e

of *Public Law*, v. 16, p. 189-242, 2002. p. 222. Nesse sentido, parece se posicionar Michele Taruffo (TARUFFO, Michele. *El proceso civil adversarial en la experiencia americana*, op. cit., p. 5 e 16); entretanto, mostra-se ambivalente em outra passagem, afirmando que, “diante de tudo, resulta que a figura do juiz completamente passivo em face da atividade das partes não é de modo algum uma característica necessária e inafastável do sistema adversarial, e que o reconhecimento ao juiz de poderes bastante amplos de iniciativa probatória não determina a violação de tal sistema, nem que se reduza a garantia fundamental da imparcialidade” (idem, p. 19-20) (tradução livre).

- 56 BADARÓ, Gustavo Henrique. *Ônus da prova no processo penal*. São Paulo: RT, 2003. p. 136.
- 57 GRINOVER, Ada Pellegrini. *A marcha do processo*, op. cit., p. 78. De modo semelhante, Armenta Deu sustenta que os sistemas acusatório e adversarial são distintos, mas, diferentemente, aponta que ambos são opostos ao inquisitivo, ainda que compatíveis com o sistema misto (ARMENTA DEU, Teresa. *Sistemas procesales penales*, op. cit., p. 42).
- 58 MALAN, Diogo Rudge. *Direito ao confronto no processo penal*, op. cit., p. 19; DAMAŠKA, Mirjan. *Evidentiary Barriers to Conviction and Two Models of Criminal Procedure*, op. cit., p. 555; ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. *A iniciativa instrutória do juiz no processo penal*, op. cit., p. 42-53.
- 59 CASARA, Rubens R. R.; MELCHIOR, Antonio Pedro. *Teoria do processo penal brasileiro*, op. cit., p. 97.
- 60 GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Nulidades no processo penal*, op. cit., p. 210.

defesa) diante de um julgador passivo (juiz e/ou júri)⁶¹; por outro lado, o modelo inquisitorial (não adversarial)⁶² determinaria um “processo penal como uma investigação oficial, realizada por um ou mais agentes públicos oficiais imparciais do Estado, com o objetivo de determinar a verdade”⁶³. Diante das diversas discussões e incertezas⁶⁴, apontar-se-ia que somente tal delimitação de significado permanece apresentando contribuições ao debate contemporâneo⁶⁵. Trata-se, portanto, dos modelos de disputa e de investigação oficial⁶⁶, os quais representam também modos diversos de produção da verdade⁶⁷. Entretanto, tal distinção parece não responder adequadamente ao

61 LANGER, Máximo. From Legal Transplants to Legal Translations: the Globalization of Plea Bargaining and the Americanization Thesis in Criminal Procedure. In: THAMAN, Stephen C. (Ed.). *World Plea Bargaining. Consensual Procedures and the Avoidance of the Full Criminal Trial*. Durham: Carolina Academic Press, 2010. p. 7 (tradução livre).

62 “Processos não-adversariais emergem a partir da seguinte ideia central estrutural. Ao invés de serem concebidos como uma disputa, eles são considerados uma oficial e minuciosa investigação, desencadeada pela probabilidade inicial de que um crime tenha sido cometido. O objetivo processual é determinar se esse fato é realmente o caso, e quando a imposição de uma pena é justificada.” (DAMAŠKA, Mirjan. Evidentiary Barriers to Conviction and Two Models of Criminal Procedure: A Comparative Study. *University of Pennsylvania Law Review*, v. 121, p. 506-589, 1973. p. 564) (tradução livre).

63 LANGER, Máximo. From Legal Transplants to Legal Translations, op. cit., p. 7 (tradução livre).

64 ARMENTA DEU, Teresa. *Sistemas procesales penales*, op. cit., p. 19-20.

65 “Somente o significado central da oposição permanece razoavelmente certo. O modelo adversarial de processo assume a forma de uma competição ou disputa: ele se desenvolve como um engajamento entre dois adversários diante de um julgador razoavelmente passivo, cuja principal tarefa é chegar a um veredito. O modelo não-adversarial é estruturado como uma investigação oficial. No primeiro sistema, os dois adversários são responsáveis da maior parte da ação processual; no segundo, agentes públicos desempenham a maioria das atividades. Além desse significado central a incerteza começa.” (DAMAŠKA, Mirjan. *The Faces of Justice and State Authority. A comparative approach to the legal process*. New Haven: Yale University Press, 1986. p. 3) (tradução livre).

66 SKLANSKY, David Alan. Anti-inquisitorialism. *Harvard Law Review*, v. 122, p. 1634-1704, 2009. p. 1682.

67 “Enquanto em um sistema adversarial essa busca pela verdade (processual) reside, se existir, nas mãos das partes e ao passo que seu conflito está no centro do procedimento (‘visão de dois casos’), em um sistema ‘inquisitorial’ ela é responsabilidade das agências estatais que guiam a persecução penal (‘visão de um caso’)” (AMBOS, Kai. *International criminal procedure: “adversarial”, “inquisitorial” or mixed?* *International Criminal Law Review*, n. 3,

cenário estadunidense, em que se estrutura um processo de disputa entre as partes, mas cujo acusador é um agente público que não se diferencia do promotor de origem continental em sua essência⁶⁸, tratando-se de representante de instituição estatal encarregada de investigações oficiais⁶⁹.

A partir da visão anteriormente descrita, autores (especialmente de origem estadunidense) afirmam que os sistemas processuais penais de origem continental, ou seja, europeus e latino-americanos, são inquisitivos em geral⁷⁰ (ou, de um modo pretensamente mais ameno, não adversariais)⁷¹. Desse modo, concluir-se-ia que o modelo adversarial, com os seus contornos traçados a partir do exemplo norte-americano⁷², seria o ideal para a justiça

p. 1-37, 2003. p. 4) (tradução livre). Sobre a verdade no processo penal, ver: BARROS, Marco Antonio de. *A busca da verdade no processo penal*. 4. ed. São Paulo: RT, 2013; PINTO, Felipe Martins. *Introdução crítica ao processo penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012; KHALED JR., Salah Hassan. *A busca da verdade no processo penal: para além da ambição inquisitorial*. São Paulo: Atlas, 2013.

68 “[...] todo sistema penal contemporâneo desenvolveu um traço essencial do processo inquisitivo: a investigação do delito como responsabilidade pública, que atualmente corresponde ao Estado como garante da segurança dos cidadãos.” (BACHMAIER WINTER, Lorena. *Acusatorio versus inquisitivo. Reflexiones acerca del proceso penal*, op. cit., p. 30-31) (tradução livre).

69 Sobre a persecução penal pública no processo penal estadunidense e o papel do Ministério Público naquele país, ver: BOVINO, Alberto. *La persecución penal pública en el derecho anglosajón. Pena y Estado*, Buenos Aires, n. 2, p. 36-47, 1996.

70 Ao descrever o modelo inquisitivo nos termos acima expostos, Craig Bradley conclui que “esse sistema da *civil law*, de um modo mais ou menos amplo, é a norma na Europa Continental” (BRADLEY, Craig M. *The Convergence of the Continental and the Common Law Model of Criminal Procedure. Criminal Law Forum*, v. 7, n. 2, p. 471-484, 1996. p. 471) (tradução livre). Assim, também: TURNER, Jenia I. *Plea Bargaining Across Borders*. New York: Aspen, 2009. p. 76.

71 Mirjan Damaška, por exemplo, parece utilizar a definição não adversarial em lugar de inquisitorial para evitar a carga semântica negativa desta, além de reduzir confusões de significados. Ver: DAMAŠKA, Mirjan. *The Faces of Justice and State Authority*, op. cit., p. 3; DAMAŠKA, Mirjan. *Evidentiary Barriers to Conviction and Two Models of Criminal Procedure*, op. cit., p. 563-564.

72 “[...] o modelo de processo penal anglo-americano é descrito, tipicamente, como um ‘processo de partes’, em oposição aos sistemas europeus-continentais, supostamente ‘inquisitivos’.” (LYNCH, Gerard. *Plea bargaining: el sistema no contradictorio de justicia penal en Estados Unidos. Nueva Doctrina Penal*, Buenos Aires, A, p. 293-330, 1998. p. 295) (tradução livre).

criminal⁷³ e, portanto, referência a ser buscada pelos diversos ordenamentos mundiais⁷⁴, o que caracteriza uma pretensão intitulada por Montero Aroca como tentativa da doutrina estadunidense de monopolização da idealização do sistema exemplar⁷⁵. Todavia, Kai Ambos tece críticas à denominação inquisitivo como referência aos modelos processuais continentais, ao passo que ela acarreta uma indevida relação com o período da Inquisição e as suas reprováveis características, como a concentração das funções de acusar e julgar e a utilização da tortura⁷⁶. Cumpre salientar que, neste artigo, questiona-se tanto a suposta exemplaridade do processo penal estadunidense⁷⁷ quanto a crítica que intenta obscurecer as aporias dos modelos processuais característicos, em termos amplos, dos países continentais, como o Brasil, que podem sim ser qualificados de inquisitivos⁷⁸.

Em que pese tais tentativas de diferenciação dos modelos acusatório e adversarial, propõe-se aqui o desvelamento de sua similaridade na paridade

73 David Sklansky faz análise acerca da delimitação do conceito adversarial apresentado pela Suprema Corte dos Estados Unidos, concluindo que os seus contornos são expostos em oposição a um idealizado inquisitorialismo, ou seja, qualquer instituto se justificaria ao passo que se adaptasse à ideia de adversarialidade, sem maiores fundamentações em busca da sua essência garantidora ou de compatibilidade com os preceitos de um processo penal democrático (SKLANSKY, David Alan. Anti-inquisitorialism. *Harvard Law Review*, v. 122, p. 1634-1704, 2009. p. 1635-1688).

74 "A partir do exposto já se pode concluir que, como em outros tantos aspectos, a doutrina jurídica dos Estados Unidos carece de precisão conceitual, porque o que acaba afirmando é que com as expressões relativas aos sistemas adversarial ou acusatório se está denominando a seu próprio sistema, o qual é o único admissível, sendo todos os demais qualificados como inquisitivos e, por isso, de inadmissíveis." (MONTERO AROCA, Juan. *Proceso Penal y Libertad*. Ensayo polémico sobre el nuevo proceso penal. Madrid: Thompson Civitas, 2008. p. 79-80) (tradução livre).

75 MONTERO AROCA, Juan. *Proceso Penal y Libertad*, op. cit., p. 76.

76 AMBOS, Kai. International criminal procedure: "adversarial", "inquisitorial" or mixed?, op. cit., p. 2.

77 O modelo de justiça criminal dos Estados Unidos, em geral denominado adversarial, traz contribuições à delimitação do conceito de sistema acusatório, especialmente pela primazia da passividade do julgador. Entretanto, como se verá posteriormente, a sua concretização prática é patológica, ao passo que a imensa maioria das condenações são obtidas por meio da barganha, sem a realização do processo nos termos idealizados.

78 Afirma-se que o denominado sistema misto, apontado por parte da doutrina como característico dos ordenamentos continentais, é uma falácia, fundamentalmente a partir da essência inquisitiva que representa a possibilidade de iniciativa probatória pelo julgador.

de sua essência: a separação das funções de acusar e julgar a atores distintos no processo penal⁷⁹, com as suas decorrências necessárias⁸⁰. Contudo, não se pode tomar tais conceitos como sinônimos⁸¹, pois é possível a descrição de características que distinguem os modelos de justiça penal de origem da *common law* e aqueles continentais, ao menos em termos de definição de sistemas idealmente descritos⁸². Por certo, o modelo adversarial apresenta, em sua generalidade, mais características para definir os seus contornos⁸³, além da passividade do julgador face às partes na condução do processo⁸⁴.

Geraldo Prado afirma que, a partir de revisão histórica, dois pontos ressaltam a característica tipicamente acusatória (adversarial) do processo anglo-saxão: a instituição de uma exclusiva ação penal popular e o julga-

79 "O modelo adversarial constitui manifestação inequívoca da essência acusatória, pois absorve o princípio acusatório como princípio unificador do sistema. De plano, portanto, fica rechaçada a ideia de que os dois modelos (acusatório e adversarial) correspondem a realidades radicalmente distintas." (CASARA, Rubens R. R.; MELCHIOR, Antonio Pedro. *Teoria do processo penal brasileiro*, op. cit., p. 97).

80 VASCONCELLOS, Vinicius Gomes. *Barganha e justiça criminal negocial*, op. cit., p. 137-159.

81 No sentido de identificar como sinônimos as concepções dos modelos adversarial e acusatório parece se posicionar Ricardo Gloeckner, ao afirmar que, citando os princípios básicos do sistema adversarial, "aqui a similitude com o modelo acusatório formal que conta com a investigação do magistrado é notória, revelando que a cisão teórica é meramente aparente" (GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Nulidades no processo penal*, op. cit., p. 211).

82 "Os juristas estadunidenses qualificam seu processo penal como acusatório e adversarial. Ao mesmo tempo aludem de uma maneira depreciativa ao que consideram a contrapartida desse sistema: o inquisitivo. Entretanto, são poucos os esforços que se realizam para distinguir os aspectos acusatórios do sistema anglo-americano – que não diferem excessivamente dos que verificamos em muitos dos países da tradição do direito continental europeu –, e os aspectos adversariais, que sim distinguem os Estados Unidos de países como Alemanha." (THAMAN, Stephen C. Aspectos adversariales, acusatorios e inquisitivos en el proceso penal de los Estados Unidos, op. cit., p. 161) (tradução livre).

83 Kai Ambos analisa os contornos do modelo adversarial, descrevendo as suas características fundamentais a partir do estudo acerca do modelo processual adotado pelas cortes internacionais. Sobre isso, ver: AMBOS, Kai. *International criminal procedure: "adversarial", "inquisitorial" or mixed?*, op. cit., p. 7-34.

84 Cumpre salientar que existem exceções, inclusive no ordenamento estadunidense, em que o juiz pode apresentar poderes instrutórios (ARMENTA DEU, Teresa. *Sistemas procesales penales*, op. cit., p. 46). Entretanto, ainda que autorizadas, tais atitudes são excepcionais na postura dos julgadores norte-americanos, não sendo aplicadas na prática (BADARÓ, Gustavo Henrique. *Ônus da prova no processo penal*, op. cit., p. 128, nota 251).

mento por tribunal do júri com postura de imparcialidade e equidistância (passividade)⁸⁵. Embora existam autores que questionam a imprescindibilidade do julgamento por jurados à definição de tal modelo⁸⁶, pensa-se que o seu núcleo, impreterivelmente, a partir da análise comparativa entre os países de origem da *common law*, gira em torno desse órgão popular⁸⁷. Além disso, outros traços se destacam no processo penal adversarial⁸⁸: por exemplo, a cláusula do *double jeopardy*, que se relaciona diretamente com o julgamento por jurados ao ressaltar a sua soberania, proibindo, em regra, recursos da acusação diante de uma absolvição⁸⁹; ou, também, o direito ao confronto⁹⁰, que determina importantes limitações à produção de prova testemunhal incriminatória⁹¹.

85 PRADO, Geraldo. *Sistema acusatório*. A conformidade constitucional das leis processuais penais. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 90.

86 DAMAŠKA, Mirjan. Evidentiary Barriers to Conviction and Two Models of Criminal Procedure, op. cit., p. 564; MALAN, Diogo Rudge. *Direito ao Confronto no processo penal*, op. cit., p. 21.

87 "O jurado é realmente a pedra base de todo o sistema e, ainda que não se reconheça abertamente, o que os juristas estadunidenses estão dizendo no fundo é que não há processo penal se não se realizar diante de um jurado, ou seja, de um número mais ou menos grande de pessoas não juristas que decidem sobre a culpa ou inocência do acusado." (MONTERO AROCA, Juan. *Proceso Penal y Libertad*, op. cit., p. 77) (tradução livre).

88 Em relação à Inglaterra, Richard Vogler aponta que "com o modelo adversarial se introduziu na Inglaterra ao longo do século XVIII, um processo penal baseado no respeito a um conjunto de garantias – caracterizadas pelo direito ao *due process* –, e no reconhecimento de determinados direitos ao imputado, tais como a presunção de inocência, o direito ao silêncio, o direito das partes a interrogar as testemunhas, etc." (VOGLER, Richard. El sistema acusatorio en los procesos penales en Inglaterra y en Europa continental, op. cit., p. 181) (tradução livre).

89 THAMAN, Stephen C. Aspectos adversariales, acusatorios e inquisitivos en el proceso penal de los Estados Unidos, op. cit., p. 174.

90 Em termos amplos, "confronto significa uma oportunidade de exame cruzado pela defesa diante do júri, geralmente com o acusado e a testemunha presentes na sala de julgamento" (SKLANSKY, David Alan. Anti-inquisitorialism, op. cit., p. 1645). Ver também: MALAN, Diogo Rudge. *Direito ao confronto no processo penal*, op. cit., p. 74-92.

91 BADARÓ, Gustavo Henrique. A utilização da hearsay witness na Corte Penal Internacional. Estudo sobre sua admissibilidade e valoração. *Zeitschrift für Internationale Strafrechtsdogmatik*, v. 4/2014, p. 177-188, 2014.

Portanto, a definição do modelo adversarial não corresponde em exatos termos às características do modelo acusatório⁹², embora afirme-se que, em essência, compartilhem o núcleo que impõe a separação das funções de acusar e julgar⁹³. Assim, pode-se dizer que todo processo adversarial é acusatório, mas nem todo acusatório é adversarial, pois este apresenta outras características fundamentais já descritas⁹⁴. Entretanto, a artificial construção que diferencia tais modelos com base na postura do julgador e nos seus poderes instrutórios no processo não se mostra adequada⁹⁵, ao passo que a atitude passiva do juiz e o seu alheamento da gestão da prova são reflexos essenciais da separação das funções de julgar e acusar⁹⁶, sob pena de desvirtuação prá-

92 VOGLER, Richard. El sistema acusatorio en los procesos penales en Inglaterra y en Europa continental, op. cit., p. 184. Nesse sentido, conclui Antonio Melchior: "A passividade do juiz constitui apenas uma característica comum entre o modelo adversarial e o sistema acusatório (concebido com fundamento do processo penal democrático). Há, porém, uma diferença sensível de fundamento: enquanto o sistema adversarial é concebido como um método processual que exclua interferências estatais na autonomia do indivíduo privado e, neste sentido, pode guardar um traço da ideologia liberal (econômica e social), o processo penal acusatório, portanto, democrático - independente da questão da autonomia - fundamenta-se na contenção e regulação máxima dos dispositivos de poder, dentre os quais a gestão da prova assume relevância indispensável" (MELCHIOR, Antonio Pedro. *O juiz e a prova: o sintoma político do processo penal*. Curitiba: Juruá, 2013. p. 161).

93 "O traço característico e essencial do processo acusatório é a separação das funções de julgar, acusar e defender, que são confiadas a sujeitos distintos. Essa mesma separação de tarefas, por certo, se verifica no *adversary system*" (BADARÓ, Gustavo Henrique. *Ônus da prova no processo penal*, op. cit., p. 136-137). Embora cumpra salientar que o autor afasta a necessidade de inércia probatória do juiz para caracterizar o modelo acusatório.

94 Armenta Deu afirma, inclusive, que um modelo acusatório se concretiza mais adequadamente em um processo adversarial, embora sustente que ambos são compatíveis a um suposto sistema misto (ARMENTA DEU, Teresa. *Sistemas procesales penales*, op. cit., p. 42-43).

95 "A artificial designação de sistema adversarial, para definir o acusatório em que a inércia probatória do juiz é regra, para distingui-lo de outro sistema acusatório em que o juiz tem poderes instrutórios, só atende ao propósito de tentar prolongar a vida do Código de Processo Penal de 1941, da era autoritária, naquilo que nele é central, tal seja, a filosofia de que se trata de instrumento da política de segurança pública do Estado e não de previsão das regras do devido processo legal, conforme a Constituição da República de 1988." (PRADO, Geraldo. *Sistema acusatório*, op. cit., p. 140).

96 "A passividade do julgador, como veremos a seguir, constitui uma das características comuns entre o modelo adversarial e o sistema acusatório. Tanto o sistema adversarial quanto o acusatório se caracterizam por uma disputa travada entre as partes, perante uma

tica de tal afastamento formal em caso de usurpação das tarefas de acusação pelo julgador. Em última análise, cumpre ressaltar que, em atenção à pretensão de reduzir as distorções conceituais que permeiam o tema estudado, ainda que se considerando o cenário de influências mútuas entre tais culturas processuais⁹⁷, mostra-se pertinente a assimilação do termo adversarial como referência ao sistema processual característico dos ordenamentos de origem na *common law*⁹⁸, especialmente ao norte-americano, fundamentada principalmente em estudos de direito comparado⁹⁹.

Por fim, ao referir-se ao modelo adversarial estadunidense, cumpre descrever importantes considerações críticas em relação à sua concretização prática na realidade do sistema de justiça de tal país. Diante dos percentuais intrigantes de condenações obtidas com acordos entre acusação e defesa¹⁰⁰, afirma-se que o processo norte-americano é uma subversão¹⁰¹, uma “propaganda enganosa”¹⁰², pois, na realidade de concretização da justiça criminal,

Agência Judicial imparcial e inerte.” (CASARA, Rubens R. R.; MELCHIOR, Antonio Pedro. *Teoria do processo penal brasileiro*, op. cit., p. 97).

- 97 Concorde-se com a afirmativa de Ricardo Gloeckner, no sentido de que “a globalização, a troca de informações, aquilo que os processualistas denominam de *legal transplants*, impede se falar em universos jurídico-processuais completamente afastados, isolados” (GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Nulidades no processo penal*, op. cit., p. 211). Entretanto, pensa-se que ainda se mostra pertinente a diferenciação entre os modelos de origem *common law* e *civil law* (continentais), ao passo que representam características diversas, tais como o julgamento por jurados em sua essência, as regras fundamentais do direito ao confronto, etc.
- 98 “Com todas as reservas, os termos adversarial/inquisitorial serão aqui utilizados somente no sentido geral descrito para refletir a ainda existente divisão *common-civil law*.” (AMBOS, Kai. *International criminal procedure: “adversarial”, “inquisitorial” or mixed?* *International Criminal Law Review*, n. 3, p. 1-37, 2003. p. 5) (tradução livre).
- 99 LANGER, Máximo. *The long shadow of the adversarial and inquisitorial categories*, op. cit., p. 1 (no prelo).
- 100 Afirma-se que de 90 a 95 a cada 100 condenações são obtidas por meio da *plea bargaining*. Ilustrativamente, reitera-se George Fisher ao afirmar que de 1984 até 2001 o percentual de *plea bargaining* no sistema de justiça federal estadunidense subiu de 84 para 94 (FISHER, George. *Plea Bargaining’s Triumph. A history of plea bargaining in America*. Stanford: Stanford University Press, 2003. p. 223).
- 101 DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. *Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena*. Coimbra: Coimbra, 1997. p. 484-485.
- 102 “Assim é que se pode dizer que o procedimento do júri é uma espécie de ‘propaganda enganosa’ (*Mogelpackung*), na medida em que se apresenta como modelo processual padrão,

a adversarialidade é a exceção¹⁰³. Com isso, entretanto, não se autoriza conclusão que afirma a inutilidade da concepção adversarial, visto que inexistente modelo que apresente tais características na prática. Primeiro, ainda que válida, tal assertiva se daria fundamentalmente em razão do complexo procedimento de julgamento por jurados estadunidense, o qual não faz parte da essência acusatória compartilhada, a partir da concepção aqui sustentada. Posteriormente, tratando-se o modelo adversarial de esboço com características idealmente concebidas, a disfuncionalidade prática ocasionada pelo instituto da barganha não relativiza os seus pressupostos, mas atesta a sua perversão¹⁰⁴.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir dos breves apontamentos históricos e da análise de críticas a tais construções, conclui-se que o estudo dos sistemas processuais penais na perspectiva histórica, em que pese as inúmeras visões e características descritas, deve se ater essencialmente à questão fundamental que se expõe especialmente quando do estudo dos mecanismos de julgamento da Inquisição. É aí que se desvela o real cerne daquilo que se pretende afastar o processo penal contemporâneo: a concentração das funções de acusar e julgar em único ator do campo jurídico-penal, a qual acarreta inevitável violação à imparcialidade do julgador e a inviabilização do exercício da ampla defesa e do contraditório. Por certo, fundamental perceber que os câmbios epistemológicos nas premissas da justiça criminal podem ocasionar novas versões dessa perversão funcional, pretensamente mais camufladas, como, por exemplo, a usurpação das funções acusatórias pelo juiz ou uma íntima relação (consciente ou inconsciente) entre tais atores, que finda por unir psicologicamente as suas pretensões¹⁰⁵.

mas é quase nunca aplicado na prática." (SCHÜNEMANN, Bernd. Audiência de instrução e julgamento: modelo inquisitorial ou adversarial? Sobre a estrutura fundamental do processo penal no 3º milênio. In: SCHÜNEMANN, Bernd; GRECO, Luís (Coord.). *Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito*. São Paulo: Marcial Pons, 2013. p. 228).

103 ARMENTA DEU, Teresa. *Sistemas procesales penales*, op. cit., p. 48.

104 Em crítica à barganha e à justiça criminal negocial, ver: VASCONCELLOS, Vinicius Gomes. *Barganha e justiça criminal negocial*. Análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro: São Paulo: IBCCrim, 2015.

105 Ver: SCHÜNEMANN, Bernd. O juiz como um terceiro manipulado no processo penal? Uma confirmação empírica dos efeitos perseverança e aliança. In: SCHÜNEMANN, Bernd;

Quanto à análise do modelo adversarial face à dicotomia acusatório/inquisitivo, arremata-se a inadequação tanto das visões que afastam tal construção da referida contraposição quanto daquelas que identificam como sinônimos as concepções de acusatório e adversarial. Pensa-se que esses sistemas compartilham essência comum, a separação das funções de acusar e julgar a atores distintos no processo penal, visando a assegurar a imparcialidade do julgador. Assim, não há como sustentar uma acusatoriedade em que o juiz exerce funções do acusador, como a iniciativa probatória, visto que desse modo rompe-se a distinção entre tais atores.

Contudo, imprescindível perceber que a tese defendida neste artigo – de que tanto a análise histórica quanto a de direito comparado em face do sistema adversarial estadunidense apontam para o desvelamento do núcleo da distinção entre acusatório e inquisitivo na separação entre as funções de acusar, julgar e defender – não reduz a complexidade de tal assertiva. Por certo, essa diferenciação não pode ser prevista somente em termos normativos, de modo estático, mas precisa necessariamente se concretizar na prática dinâmica, o que impõe decorrências necessárias irradiadas de tal premissa¹⁰⁶. Portanto, o pensamento que centra na gestão da prova¹⁰⁷ importante pressuposto da concretização prática da separação entre as funções de acusar e julgar não se mostra inviabilizado, mas reforçado pelas construções histórica e comparativa.

GRECO, Luís (Coord.). *Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito*. São Paulo: Marcial Pons, 2013. p. 206-221.

106 Sobre isso, ver: VASCONCELLOS, Vinicius Gomes. *Barganha e justiça criminal negocial: tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro*. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, Capítulo 2, 2014.

107 COUTINHO, Jacinto Miranda. Introdução aos princípios gerais do direito processual penal brasileiro. *Revista de Estudos Criminais*, São Paulo, n. 1, p. 26-51, 2001. p. 28; COUTINHO, Jacinto Miranda. *Temas de direito penal & processo penal*. Por Prefácios Seleccionados. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 27; LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 134; SILVEIRA FILHO, Sylvio Lourenço. *Introdução ao direito processual penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 11; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Nulidades no processo penal*. Introdução principiológica à teoria do ato processual irregular. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 177; CARVALHO, Salo. *Antimanual de criminologia*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 87-88; ROSA, Alexandre Moraes da. *Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 51; MELCHIOR, Antonio Pedro. *O juiz e a prova*, op. cit., p. 142.

REFERÊNCIAS

- ALBERGARIA, Pedro Soares de. *Plea Bargaining*. Aproximação à justiça negociada nos EUA. Coimbra: Almedina, 2007.
- ALSCHULER, Albert W. Implementing the Criminal Defendant's Right to Trial: alternatives to the plea bargaining system. *University of Chicago Law Review*, v. 50, n. 3, p. 931-1050, 1983.
- AMBOS, Kai. International criminal procedure: "adversarial", "inquisitorial" or mixed? *International Criminal Law Review*, n. 3, p. 1-37, 2003.
- AMANN, Diane Marie. Harmonic Convergence? Constitucional Criminal Procedure in an International Context. *Indiana Law Journal*, v. 75, p. 809-873, 2000.
- ARMENTA DEU, Teresa. *Sistemas procesales penales*. La justicia penal em Europa y América. Madrid: Marcial Pons, 2012.
- AROCA, Juan Montero. *Proceso Penal y Libertad*. Ensayo polémico sobre el nuevo proceso penal. Madrid: Thompson Civitas, 2008.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. *Ônus da prova no processo penal*. São Paulo: RT, 2003.
- _____. *Correlação entre acusação e sentença*. 3. ed. São Paulo: RT, 2013.
- _____. A utilização da *hearsay witness* na Corte Penal Internacional. Estudo sobre sua admissibilidade e valoração. *Zeitschrift für Internationale Strafrechtsdogmatik*, v. 4/2014, p. 177-188, 2014.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de direito processual*. 7. sér. São Paulo: Saraiva, 2001.
- BINDER, Alberto M. *Introdução ao direito processual penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
- BORGES, Clara Maria Roman. Um olhar para além dos sistemas processuais penais. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 104, ano 21, p. 147-171, set./out. 2013.
- BOVINO, Alberto. La persecución penal pública en el derecho anglosajón. *Pena y Estado*, Buenos Aires, n. 2, 1996.
- _____. *Principios políticos del procedimiento penal*. Buenos Aires: Del Puerto, 2005.
- BRADLEY, Craig M. The Convergence of the Continental and the Common Law Model of Criminal Procedure. *Criminal Law Forum*, v. 7, n. 2, p. 471-484, 1996.
- CARVALHO, Salo. *Antimanual de criminologia*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- CASARA, Rubens R. R.; MELCHIOR, Antonio Pedro. *Teoria do processo penal brasileiro*. Dogmática e crítica: conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. 1, 2013.
- COUTINHO, Jacinto Miranda (Coord.). *Crítica à teoria geral do direito processual penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- _____. Introdução aos princípios gerais do direito processual penal brasileiro. *Revista de Estudos Criminais*, São Paulo, n. 1, p. 26-51, 2001.
- _____. *Temas de direito penal & processo penal*. Por Prefácios Seleccionados. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- DAMAŠKA, Mirjan. Evidentiary Barriers to Conviction and Two Models of Criminal Procedure: A Comparative Study. *University of Pennsylvania Law Review*, v. 121, p. 506-589, 1973.

- _____. The death of legal torture. *The Yale Law Journal*, v. 87, p. 860-884, 1978.
- _____. *The Faces of Justice and State Authority. A comparative approach to the legal process*. New Haven: Yale University Press, 1986.
- DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito processual penal*. 1. ed. reimp. Coimbra: Coimbra, 2004.
- _____; COSTA ANDRADE, Manuel da. *Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena*. Coimbra: Coimbra, 1997.
- DIVAN, Gabriel. *Processo penal e política criminal: uma reconfiguração da justa causa para a ação penal*. Tese (Doutorado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014.
- EYMERICH, Nicolau. *Manual dos inquisidores*. Brasília: Fundação Universidade de Brasília, 1993.
- FAIREN GUILLEN, Victor. La disponibilidad del derecho a la defense en el sistema procesal acusatorio espanol (La conformidad del acusado). *Revista de la Facultad de Derecho de México*, n. 77-78, p. 125-164, jan./jun. 1970.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão. Teoria do garantismo penal*. 4. ed. São Paulo: RT, 2014.
- FISHER, George. *Plea Bargaining's Triumph. A history of plea bargaining in America*. Stanford: Stanford University Press, 2003.
- GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Nulidades no processo penal*. Introdução principiológica à teoria do ato processual irregular. Salvador: JusPodivm, 2013.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. *A marcha do processo*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- HESSICK, Andrew; SAUJANI, Reshma. Plea Bargaining and Convicting the Innocent: the Role of the Prosecutor, the Defense Counsel, and the Judge. *Brigham Young University Journal of Public Law*, v. 16, p. 189-242, 2002.
- KAGAN, Robert A. *Adversarial Legalism. The American Way of Law*. Cambridge: Harvard University Press, 2003.
- KHALED JR., Salah Hassan. O sistema processual penal brasileiro: acusatório, misto ou inquisitório? *Civitas*, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 293-308, maio/ago. 2010.
- LANGBEIN, John. *Torture and Law of Proof*. Chicago: University of Chicago Press, 1977.
- _____. Torture and Plea Bargaining. *The University of Chicago Law Review*, v. 46, n. 1, p. 3-22, 1978.
- _____. *The origins of adversary criminal trial*. Oxford: Oxford University Press, 2003.
- LANGER, Máximo. From Legal Transplants to Legal Translations: the Globalization of Plea Bargaining and the Americanization Thesis in Criminal Procedure. In: THAMAN, Stephen C. (Ed.). *World Plea Bargaining. Consensual Procedures and the Avoidance of the Full Criminal Trial*. Durham: Carolina Academic Press, 2010.
- _____. The long shadow of the adversarial and inquisitorial categories. In: DUBBER, Markus; HÖERNLE, Tatjana (Ed.). *Handbook on Criminal Law*. Oxford: Oxford University Press, 2014. (no prelo)
- LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- LYNCH, Gerard. Plea bargaining: el sistema no contradictorio de justicia penal en Estados Unidos. *Nueva Doctrina Penal*, Buenos Aires, A, p. 293-330, 1998.

- MAIER, Julio B. J.; BOVINO, Alberto (Comp.). *El procedimiento abreviado*. Buenos Aires: Del Puerto, 2005.
- MALAN, Diogo Rudge. *Direito ao confronto no processo penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- MARQUES, Leonardo A. Marinho. Inquisitório versus acusatório: não vamos superar a dualidade sem demarcá-la. *Boletim IBRASPP*, São Paulo, ano 3, n. 4, p. 15/17, 2013/01.
- MELCHIOR, Antonio Pedro. *O juiz e a prova: o sintoma político do processo penal*. Curitiba: Juruá, 2013.
- PANZAVOLTA, Michele. Reforms and Counter-Reforms in the Italian Struggle for an Accusatorial Criminal Law System. *North Carolina Journal of International Law & Commercial Regulation*, v. 30, n. 3, p. 577-623, 2005.
- PRADO, Geraldo. *Sistema acusatório. A conformidade constitucional das leis processuais penais*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- ROSA, Alexandre Morais da. *Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.
- SAAD, Marta; MALAN, Diogo Rudge. Origens históricas dos sistemas acusatório e inquisitivo. *Revista dos Tribunais*, v. 842, p. 413-435, 2005.
- SABADELL, Ana Lucia. *Tormenta juris permissione*. Tortura e processo penal na Península Ibérica (séculos XVI-XVIII). Rio de Janeiro: Revan, 2006.
- SCHÜNEMANN, Bernd; GRECO, Luís (Coord.). *Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito*. São Paulo: Marcial Pons, 2013.
- SILVEIRA FILHO, Sylvio Lourenço. *Introdução ao direito processual penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.
- SKLANSKY, David Alan. Anti-inquisitorialism. *Harvard Law Review*, v. 122, p. 1634-1704, 2009.
- TARUFFO, Michele. *El proceso civil adversarial en la experiencia americana*. El modelo americano del proceso de connotación dispositiva. Bogotá: Temis, 2008.
- THUMS, Gilberto. *Sistemas processuais penais*. Tempo, tecnologia, dromologia, garantismo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- TURNER, Jenia I. *Plea Bargaining Across Borders*. New York: Aspen, 2009.
- VASCONCELLOS, Vinicius Gomes. *Barganha e justiça criminal negocial: tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro*. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014.
- _____. *Barganha e justiça criminal negocial*. Análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro: São Paulo: IBCCrim, 2015.
- _____. Duplo grau de jurisdição na justiça criminal: o direito ao recurso como possibilidade de questionamento da motivação da sentença condenatória. In: GIACOMOLLI, Nereu; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de (Org.). *Processo penal e garantias constitucionais*. Estudos para um processo penal democrático. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.
- WINTER, Lorena Bechmaier (Coord.). *Proceso penal y sistemas acusatorios*. Madrid: Marcial Pons, 2008.
- ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. *A iniciativa instrutória do juiz no processo penal*. São Paulo: RT, 2003.